



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.343, DE 2013

(Da Sra. Flávia Morais)

Altera a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar obrigatória a inserção de um chip de identificação em todas as armas de fogo comercializadas no Brasil.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 3722/12

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2013**

**(Da Sra. Flávia Moraes)**

Altera a redação do § 3º do Art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar obrigatória a inserção de um *chip* de identificação em todas as armas de fogo comercializadas no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do Art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 23. ....*

*§ 3º As armas de fogo **produzidas ou comercializadas** a partir de 2 (dois) anos da data de publicação desta Lei conterão:*

*I - dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º; e*

*II – um circuito eletrônico integrado (*chip*) que forneça as seguintes informações:*

*número de identificação do cano da arma e número de série da arma;*

*cadeia dominial ou órgão ou agência pública à qual a arma está vinculada.*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

# **JUSTIFICAÇÃO**

É recorrente, em todos Estados da Federação, a divulgação, pelos meios de comunicação de massa, de notícias sobre o roubo de armamento leve em unidades policiais – civis e militares – que acabam sendo utilizados por criminosos em assaltos ou outras atividades ilícitas.

Muitas vezes essas armas têm seu número de identificação do cano e o número de série da própria arma adulterados, o que dificulta a identificação dessa modalidade de crime, tipificada no inciso I do art. 16 da Lei 10.826, de 22 dezembro de 2003, bem como a identificação da origem daquele armamento.

Com esse projeto de lei pretende-se que seja obrigatória a gravação em dispositivo eletrônico dessas informações, o que permitirá a rápida identificação da situação legal daquele armamento, bem como o seu proprietário registrado. Destaque-se que o chip pode conter sistemas de segurança que permitam verificar-se eventual alteração de seus dados, sistema a ser definido, pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei.

Certo de que os ilustres Pares concordam com a importância do aperfeiçoamento do controle de armamento, para fins de melhoria da situação da segurança pública em nosso País, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV  
DOS CRIMES E DAS PENAS**

**Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

**Comércio ilegal de arma de fogo**

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------